SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107531 - RJ (2025/0441839-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOBEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	GENILSON DE SOUSA LEITE - RJ126177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA EXCEDENTE COMO AGRAVANTE GENÉRICA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVADAS COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao prover recurso especial, restabeleceu a dosimetria fixada em primeiro grau mediante deslocamento da qualificadora excedente (motivo fútil) para a segunda fase como agravante genérica do art. 61, II, "a", do Código Penal, e manutenção da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime; posteriormente, em embargos de declaração, excluiu a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal por ausência de alegação nos debates e registro em ata (CPP, art. 492, I, "b"), fixando a pena definitiva em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com reconhecimento de duas qualificadoras pelo Conselho de Sentença; emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito; prática do delito na presença de descendente da vítima; vítima com relação de sogro em face do acusado, com profunda desestruturação do núcleo familiar.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reduziu a pena, afastando a negativação das vetoriais culpabilidade e consequências, rejeitando o uso da qualificadora excedente como agravante e decotando a agravante do art. 61, II, "h" por falta de alegação nos debates e registro em ata. O recurso especial ministerial sustentou violação aos arts. 59, 61, II, "a", e 68, do Código Penal, e aos arts. 387 e 492, I, "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal, pugnando pela restauração da técnica dosimétrica de primeiro grau. A decisão monocrática deu provimento ao

Documento eletrônico VDA60731797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e677b82-08f5-49d1-a130-7a1f5216d7c7

especial, com posterior integração para excluir a agravante do art. 61, II, “h”.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se, reconhecida pluralidade de qualificadoras no homicídio, é possível deslocar a qualificadora excedente para a segunda fase como agravante genérica do art. 61, II, “a”, do Código Penal; (ii) se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, fundada em emprego de arma de fogo sem registro e de calibre restrito e na desestruturação familiar pela morte da vítima, configura bis in idem; (iii) se incide o óbice da Súmula 7/STJ quando o debate devolvido restringe-se à qualificação jurídica de premissas fáticas incontroversas na dosimetria; e (iv) se é correta a exclusão da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal por ausência de alegação nos debates e registro em ata (CPP, art. 492, I, “b”), e por não ter sido objeto do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A revisão da dosimetria em recurso especial é admissível em hipóteses de flagrante ilegalidade, constatável sem revolvimento probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ quando se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos na individualização da pena.

6. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, uma qualifica o tipo e a excedente pode ser utilizada como circunstância agravante, desde que corresponda a hipótese do art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, como circunstância judicial; o motivo fútil guarda correspondência direta com o art. 61, II, “a”, devendo incidir na segunda fase.

7. A culpabilidade foi corretamente negativada em razão da maior censurabilidade evidenciada pelo emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito, fundamento concreto e idôneo para exasperação da pena-base.

8. As consequências do crime foram validamente negativadas pelo impacto específico da morte da vítima sobre o núcleo familiar, não se confundindo com a circunstância judicial relativa à prática do delito na presença de descendente, que evidencia trauma imediato diverso; inexistência de bis in idem.

9. A agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal não incide por ausência de alegação nos debates em plenário e registro em ata (CPP, art. 492, I, “b”), além de não ter sido devolvida pelo recurso especial, sendo correta sua exclusão.

10. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que aplicou a sistemática legal cogente da dosimetria (CP, art. 68) e alinhou-se à orientação consolidada desta Corte Superior quanto ao deslocamento da qualificadora excedente e à idoneidade dos fundamentos para negativação das vetoriais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, com a exclusão da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal e a pena definitiva em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, a qualificadora excedente pode ser deslocada para a segunda fase da dosimetria como agravante genérica, desde que corresponda a hipótese do art. 61 do Código Penal. 2. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível diante de flagrante ilegalidade, sem reexame de provas, quando a controvérsia se limita à revaloração

Documento eletrônico VDA60731797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e677b82-08f5-49d1-a130-7a1f5216d7c7

jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A negativação da culpabilidade pode se fundamentar no emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito, por evidenciar especial reprovabilidade da conduta. 4. A negativação das consequências do crime pela desestruturação do núcleo familiar é válida e não configura bis in idem com a circunstância judicial relativa à prática do delito na presença de descendente da vítima. 5. A incidência de agravantes na sentença do Tribunal do Júri exige alegação nos debates e registro em ata, nos termos do art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal, sendo indevida a aplicação da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal quando ausentes tais requisitos. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 59; 61, II, "a" e "h"; 68; 121, § 2º, II e IV; CPP, arts. 387; 492, I, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 838939/SP, 5ª Turma, j. 10.12.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e677b82-08f5-49d1-a130-7a1f5216d7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107531 - RJ (2025/0441839-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOBEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	GENILSON DE SOUSA LEITE - RJ126177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICADORA EXCEDENTE COMO AGRAVANTE GENÉRICA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVADAS COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao prover recurso especial, restabeleceu a dosimetria fixada em primeiro grau mediante deslocamento da qualificadora excedente (motivo fútil) para a segunda fase como agravante genérica do art. 61, II, “a”, do Código Penal, e manutenção da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime; posteriormente, em embargos de declaração, excluiu a agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal por ausência de alegação nos debates e registro em ata (CPP, art. 492, I, “b”), fixando a pena definitiva em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com reconhecimento de duas qualificadoras pelo Conselho de Sentença; emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito; prática do delito na presença de descendente da vítima; vítima com relação de sogro em face do acusado, com profunda desestruturação do núcleo familiar.

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reduziu a pena, afastando a negativação das vetoriais culpabilidade e consequências, rejeitando o uso da qualificadora excedente como agravante e decotando a agravante do art. 61, II, “h” por falta de alegação nos debates e registro em ata. O recurso especial ministerial sustentou violação aos arts. 59, 61, II, “a”, e 68, do Código Penal, e aos arts. 387 e 492, I, “b”, “c” e “d”, do Código de Processo Penal, pugnando pela restauração da técnica dosimétrica de primeiro grau. A decisão monocrática deu provimento ao especial, com posterior integração para excluir a agravante do art. 61, II, “h”.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se, reconhecida pluralidade de qualificadoras no homicídio, é possível deslocar a qualificadora excedente para a segunda fase como agravante genérica do art. 61, II, “a”, do Código Penal; (ii) se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, fundada em emprego de arma de fogo sem registro e de calibre restrito e na desestruturação familiar pela morte da vítima, configura bis in idem; (iii) se incide o óbice da Súmula 7/STJ quando o debate devolvido restringe-se à qualificação jurídica de premissas fáticas incontroversas na dosimetria; e (iv) se é correta a exclusão da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal por ausência de alegação nos debates e registro em ata (CPP, art. 492, I, “b”), e por não ter sido objeto do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A revisão da dosimetria em recurso especial é admissível em hipóteses de flagrante ilegalidade, constatável sem revolvimento probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ quando se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos na individualização da pena.

6. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, uma qualifica o tipo e a excedente pode ser utilizada como circunstância agravante, desde que corresponda a hipótese do art. 61 do Código Penal, ou, residualmente, como circunstância judicial; o motivo fútil guarda correspondência direta com o art. 61, II, “a”, devendo incidir na segunda fase.

7. A culpabilidade foi corretamente negativada em razão da maior censurabilidade evidenciada pelo emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito, fundamento concreto e idôneo para exasperação da pena-base.

8. As consequências do crime foram validamente negativadas pelo impacto específico da morte da vítima sobre o núcleo familiar, não se confundindo com a circunstância judicial relativa à prática do delito na presença de descendente, que evidencia trauma imediato diverso; inexistência de bis in idem.

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

9. A agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal não incide por ausência de alegação nos debates em plenário e registro em ata (CPP, art. 492, I, “b”), além de não ter sido devolvida pelo recurso especial, sendo correta sua exclusão.

10. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que aplicou a sistemática legal cogente da dosimetria (CP, art. 68) e alinhou-se à orientação consolidada desta Corte Superior quanto ao deslocamento da qualificadora excedente e à idoneidade dos fundamentos para negativação das vetoriais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, com a exclusão da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal e a pena definitiva em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, a qualificadora excedente pode ser deslocada para a segunda fase da dosimetria como agravante genérica, desde que corresponda a hipótese do art. 61 do Código Penal. 2. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível diante de flagrante ilegalidade, sem reexame de provas, quando a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A negativação da culpabilidade pode se fundamentar no emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito, por evidenciar especial reprovabilidade da conduta. 4. A negativação das consequências do crime pela desestruturação do núcleo familiar é válida e não configura bis in idem com a circunstância judicial relativa à prática do delito na presença de descendente da vítima. 5. A incidência de agravantes na sentença do Tribunal do Júri exige alegação nos debates e registro em ata, nos termos do art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal, sendo indevida a aplicação da agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal quando ausentes tais requisitos. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, arts. 59; 61, II, “a” e “h”; 68; 121, § 2º, II e IV; CPP, arts. 387; 492, I, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 838939/SP, 5ª Turma, j. 10.12.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jobel da Silva Corrêa contra decisão monocrática desta Relatora que que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela defesa para excluir a incidência da

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal e, por conseguinte, redimensionar a pena para 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1139-1141).

Consta dos autos que Jobel da Silva Corrêa foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 795-800).

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, afastando as vetoriais negativas da culpabilidade e das consequências, e rejeitando a utilização da qualificadora excedente como agravante, bem como decotando a agravante do art. 61, II, “h”, por ausência de alegação nos debates e registro em ata, nos termos do art. 492, I, “b”, do CPP (fls. 938-945).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegou violação aos artigos 59, 61, II, “a”, e 68, todos do CP, e aos artigos 387 e 492, I, “b”, “c” e “d”, ambos do CPP, requerendo a reforma do julgado, com o reconhecimento do maior grau de culpabilidade do réu diante do emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito na prática delitiva, bem como as consequências mais danosas do crime de homicídio perpetrado em desfavor do próprio sogro do réu, o que desestruturou toda a família da vítima; além da incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal (motivo fútil), na forma acertadamente levada a efeito pelo Juízo de Piso, com a consequente majoração da pena do réu durante as primeira e segunda etapas de seu critério dosimétrico, respectivamente, visando à adequada e proporcional dosimetria individualizada da pena (fls. 955-991).

A defesa pugnou pela não admissão do recurso especial diante dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Subsidiariamente, se admitido, no mérito, requereu que seja negado provimento ao recurso (fls. 997-1005).

A decisão de admissibilidade da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inadmitiu o especial, à luz da Súmula 7/STJ (fls. 1007-1015).

Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e defendeu a restauração da técnica dosimétrica da sentença (qualificadora excedente como agravante do art. 61, II, “a”; culpabilidade e consequências negativadas) (fls. 1023-1055).

Apresentadas contrarrazões pelo agravado, pleiteou-se a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 1060-1067).

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a dosimetria fixada em primeiro grau, com fundamento na jurisprudência desta Corte quanto ao deslocamento da qualificadora excedente para a segunda fase como agravante genérica, e na idoneidade da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime (fls. 1093-1096).

O agravado opôs embargos de declaração, alegando contradições e omissões na decisão, notadamente quanto ao alcance do restabelecimento e à incidência da agravante do art. 61, II, “h” do Código Penal (fls. 1102-1108).

Os embargos foram parcialmente providos, para excluir a agravante do art. 61, II, “h”, explicitando a manutenção da pena definitiva

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

em 15 anos de reclusão, com compensação entre motivo fútil e confissão na segunda fase, e inexistência de causas de aumento ou diminuição (fls. 1139-1141).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese: a) indevido afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de substituição do juízo valorativo do Tribunal de origem; b) inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria estadual; c) ocorrência de *bis in idem* na valoração das consequências do crime em face das circunstâncias já negativadas; d) inexistência de regra cogente para utilização da qualificadora excedente como agravante, podendo ser considerada apenas na primeira fase; e) excesso de amplitude da decisão monocrática, evidenciado pela necessidade de integração para excluir a agravante do art. 61, II, "h". Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado, com o provimento do agravo para restabelecer o acórdão do TJRJ ou, subsidiariamente, afastar as vetoriais negativas de culpabilidade e consequências (fls. 1147-1162).

Decorreu o prazo para apresentação de contraminuta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 1172).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 1174-1176), em parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DA EXCEDENTE PARA A SEGUNDA FASE COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA OU OPÇÃO METODOLÓGICA IMUNE AO CONTROLE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIANTE DE VIOLAÇÃO À SISTEMÁTICA LEGAL COGENTE (ART. 68 DO CP). VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM BASE EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS, NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.
>
> Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão monocrática agravada e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Sobre o tema aventado no recurso especial, isto é, a possibilidade de utilização da qualificadora excedente como circunstância agravante, bem como o restabelecimento da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, assentou, em síntese, que a qualificadora do motivo fútil não poderia ser deslocada para a segunda fase da dosimetria, admitindo apenas sua consideração como circunstância judicial, além de afastar a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, por entender configurado *bis in idem*, preservando apenas a circunstância judicial relativa ao fato de o delito ter sido praticado na presença da neta da vítima e excluindo, ainda, a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, por ausência de alegação nos debates e registro em ata, nos termos do art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal (fls. 944).

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

Depreende-se dos fundamentos adotados pela Corte estadual que não houve controvérsia acerca das premissas fáticas reconhecidas no acórdão, quando da interposição do recurso especial. Permaneceram incontroversos o reconhecimento de duas qualificadoras pelo Conselho de Sentença, o emprego de arma de fogo sem registro e de calibre de uso restrito, a circunstância de o homicídio ter sido cometido na presença da neta da vítima e o fato de o ofendido ser sogro do recorrente, circunstância que ocasionou profunda desestruturação do núcleo familiar.

A divergência estabelecida restringiu-se, portanto, **à qualificação jurídica dessas premissas durante a individualização da pena**, razão pela qual a decisão agravada corretamente afastou o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não exigia revolvimento do conjunto probatório, mas apenas o controle da correta aplicação dos arts. 59, 61, II, "a", e 68 do Código Penal.

No ponto, a decisão monocrática consignou (fl.1095), com acerto, que a revisão da dosimetria em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, constatável de plano, sem necessidade de reexame das provas, precisamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que o acórdão recorrido afastou consequências jurídicas decorrentes de fatos incontroversos, em desconformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Quanto à utilização da qualificadora excedente, verifica-se que o Tribunal local afastou sua incidência como agravante genérica ao fundamento de que, reconhecida uma qualificadora para integrar o tipo penal, a remanescente somente poderia ser considerada como circunstância judicial.

Todavia, tal entendimento não se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, **havendo pluralidade de qualificadoras**, uma delas qualifica o delito e as demais podem ser utilizadas como circunstância agravante, desde que guardem correspondência com alguma das hipóteses previstas no art. 61 do Código Penal, ou, apenas residualmente, como circunstância judicial.

É assente o estendimento desta Corte de que “no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial [...]” (5ª Turma, HC 838939/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, j. em 10/12/2024).”

Na espécie, o Conselho de Sentença reconheceu, além da qualificadora que integrou o tipo penal, o motivo fútil, circunstância que possui correspondência direta com a agravante prevista no art. 61, II, "a", do Código Penal, mostrando-se juridicamente correto o seu aproveitamento na segunda fase da dosimetria, exatamente como procedido na sentença e restabelecido pela decisão agravada.

No que se refere à culpabilidade e às consequências do crime, igualmente não assiste razão ao agravante.

O acórdão recorrido afastou ambas as vetoriais por entender caracterizado *bis in idem*.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, os fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante possuem conteúdo autônomo e extrapolam os elementos inerentes ao próprio tipo penal (fls. 1095-1096).

Com efeito, a culpabilidade foi negativada em razão da maior censurabilidade da conduta, evidenciada pelo emprego de arma de fogo sem

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

registro e de calibre de uso restrito, circunstância concreta que revela especial reprovabilidade e que, segundo a jurisprudência desta Corte, constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base (fl. 799).

Da mesma forma, as consequências do crime foram valoradas negativamente porque o homicídio foi praticado contra o sogro do acusado, ocasionando profunda desestruturação do núcleo familiar (fl. 799).

Tal fundamento não se confunde com a circunstância judicial relativa ao fato de o delito ter sido praticado na presença da neta da vítima.

Enquanto esta evidencia a forma concreta de execução do delito e o trauma imediato suportado pela criança que presenciou o homicídio, aquela traduz repercussão diversa e posterior, relacionada aos reflexos familiares decorrentes da morte da vítima.

Cuida-se, portanto, de fundamentos distintos, aptos a justificar a valoração simultânea das circunstâncias do crime e das consequências do delito, inexistindo a identidade fática apta a caracterizar *bis in idem*.

Por fim, a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal decorreu da constatação de que sua incidência não foi objeto do recurso especial ministerial, além de inexistir alegação desta circunstância agravante durante os debates em plenário e respectivo registro em ata, conforme exige o art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal (fl. 1140).

A integração do julgado apenas delimitou o alcance do restabelecimento da dosimetria, preservando a técnica empregada quanto às demais questões efetivamente devolvidas a este Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer modificação dos fundamentos que justificaram o provimento do recurso especial.

Desse modo, as razões deduzidas no presente agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: aac8280e-21a0-4302-ba86-010cd2630c92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0441839-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.107.531 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105431520238190014 105431520238190014 202524701861

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	JOBEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	GENILSON DE SOUSA LEITE - RJ126177

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOBEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	GENILSON DE SOUSA LEITE - RJ126177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: 9BEA3965-6443-4FA0-99AB-89377FE2773B